

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Integrantes da Equipe de Apoio do Município de Campinas do Sul-RS.

PROTOCOLO		
Sob o nº	211/2017 - 09.498	
Em	14	de 09 de 17
EL		
Encarregado do Protocolo		

ADD TÉCNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.344.375/0001-62, com sede na Rua José Duran Abal, nº 550, Bairro Jaboticabal na cidade de Erechim - RS, neste ato representada por seu sócio Diretor, Sr. André Gasparini, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 286.914.188-26, residente e domiciliado na AV. 21 Abril, 99 - AP 33, na cidade de Barão de Cotegipe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e sua Equipe, interpor **RECURSO** com base no art. 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93 contra a habilitação da empresa **PORTALNET ACESSO A INTERNET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.005.818/0001-58, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 525 - Sala 01, na cidade de Campinas do Sul, o que faz nos termos seguintes:

#### I - Dos Fatos

Com o objetivo de efetuar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE ACESSO A INTERNET**, o Município de Campinas do Sul, lançou processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2017**.

Em referido edital constou no Item "7", que as empresas interessadas deveriam apresentar a documentação relativo à habilitação até o dia 01 de Setembro de 2017, data em que seria fornecido o certificado de registro cadastral, sendo que somente duas empresas se dispuseram a participar, ou seja, a Recorrente e a Recorrida.

Cumprido esclarecer que o edital em seu item 7.2.6 alínea "C" exigia que a empresa apresentasse o documento denominado de "Comprovante emitido pelo LACNIC (Registro de Endereços de Internet para América Latina e Caribe) no endereço whois.lacnic.net, de que possui ASN: Autonomous System Number, comprovando que o mesmo dispõe de numeração própria de IP e trânsito com mais de um fornecedor", além de outros, sendo que com a apresentação de todos os documentos exigidos, o Certificado de Registro Cadastral seria fornecido.

Ocorre que o Pregoeiro e sua equipe quando em análise do referido documento foram induzidos em erro, posto que a Recorrida não cumpriu com o requisito, tendo apresentado documento em nome de outra empresa, o que ilegal e foge ao preceituado no edital.

Na data da abertura dos envelopes, que ocorreu no dia 06 de setembro de 2017, o Pregoeiro e sua Equipe habilitaram a Recorrida, o que não poderia ter ocorrido, já que a mesma não apresentou a documentação exigida no Edital. Em vista disso, a Recorrente impugnou a habilitação da Recorrida, posto que a mesma não apresentou o comprovante solicitado na alínea "C" do item 7.2.6 em seu nome. Logo, o certificado de registro cadastral não poderia ter sido fornecido, nem poderia ser habilitada a Recorrida.

Em virtude da impugnação foi aberto o prazo para apresentação de Recurso, o que ora está sendo feito.

## **II - Da Tempestividade do Recurso**

O prazo para recurso foi aberto no dia 08 de setembro de 2017. Logo a apresentação do presente Recurso, nesta data, está dentro do prazo legal, devendo ser admitido por ser tempestivo.

## **III - Do Não Preenchimento dos Requisitos de Habilitação Pela Recorrida**

O edital em seu item 7 - DA HABILITAÇÃO PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDOR



DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO SUL (CRC), EXPEDIDO PELO SETOR COMPETENTE, é de clareza solar quando estabelece na alínea "C" do item 7.2.6, que a licitante deveria apresentar o Certificado de Registro no LACNIC, mas em seu nome, ou seja, em sua razão social e seu respectivo CNPJ, o que não ocorreu.

Note-se que a Recorrida induziu em erro o Pregoeiro e sua Equipe, já que apresentou o Certificado de Registro no LACNIC em nome da TOLRS INFORMÁTICA LTDA, que é pessoa jurídica totalmente distinta da Recorrida, conforme se observa nos documentos juntados no ato da habilitação, agindo de inteira má fé, posto que apresentou o documento em nome de outra empresa.

Analisando referido documento vê-se que figuram dois nomes de empresa no comprovante emitido pela LACNIC, isso é, o registro de número AS 52934 figura como empresa a TOLRS INFORMÁTICA LTDA, com número do CNPJ 05.452.219/0001-45, e, como nome da pessoa responsável a Recorrida. Assim o referido documento está em desacordo com o preceituado no edital que exige o Certificado em nome da empresa participante e não de pessoa jurídica que sequer participou do processo E SEQUER FIGURA COMO SÓCIA DA RECORRIDA.

Deveria figurar no registro do referido CERTIFICADO o nome da Recorrida e seu respectivo CNPJ, e não de empresa estranha ao processo licitatório, ou seja, que não se interessou pelo objeto da licitação.

Insta destacar que o registro está em nome de pessoa jurídica distinta da Recorrida, sendo imprestável para habilitar a Recorrida.

De observar ainda que o LACNIC - Registro de Endereçamento da Internet para a América Latina e o Caribe, é uma organização não governamental internacional estabelecida no Uruguai em 2002. Ela é responsável pela designação e administração dos recursos de numeração da Internet (IPv4, IPv6), Números Autônomos e Resolução Inversa, entre outros recursos para a região da América Latina e o Caribe. É um dos cinco Registros Regionais da Internet no mundo. O LACNIC contribui para o desenvolvimento da Internet na região através de uma política ativa de cooperação, promovendo e defendendo os interesses da comunidade



regional e colaborando na criação de condições para que a Internet seja um instrumento efetivo de inclusão social e desenvolvimento econômico para todos os países e cidadãos da América Latina e o Caribe. É administrado e dirigido por uma Diretoria de sete membros eleitos por seus associados, com um conjunto de mais de 6000 organizações que operam as redes e prestam serviços em 33 territórios da América Latina e o Caribe.

Cumpra esclarecer que o Certificado em tal organização demonstra a capacidade técnica da empresa que labora no ramo, distinguindo-a das demais, visto que para obter tal registro a empresa deve possuir no mínimo 2 (dois) ou mais operadoras de tráfegos independentes e numeração própria para acesso à internet.

Ainda tal certificado tem razão de ser exigido pela administração, pois ao possuir Número de Sistema Autônomo (ASN), assegura que a empresa que prestará os serviços terá autonomia de roteamentos e numeração própria de Ips, pois uma vez que a empresa possuir o ASN, a mesma poderá fechar sessões BGP com demais sistemas autônomos, ainda possuirá blocos de endereços IPs nos protocolos Ipv4 e Ipv6, gerando assim melhor qualidade nos serviços prestados.

Diante disso, não poderia o Pregoeiro e sua Equipe ter fornecido o certificado de registro cadastral, já que a Recorrida não possui o Certificado da LACNIC em seu nome.

A irregularidade deverá ser sanada pela Pregoeiro e sua Equipe, revendo a decisão de habilitação da Recorrida, tornando-a inabilitada em homenagem aos Princípios norteadores do Estatuto das Licitações insculpidos no art. 3º, 41, 43, e 55, XI da Lei Federal nº. 8.666/93, além do que a Recorrida utilizou-se do não conhecimento técnico do Pregoeiro e sua Equipe para conseguir o Certificado de Registro Cadastral, induzindo-os em erro, já que, seguramente, afirmava que constando o nome da Recorrida no Comprovante emitido pelo LACNIC, estaria cumprindo com a exigência editalícia, o que não é correto, JÁ QUE O NÚMERO DO REGISTRO DEVE ESTAR EM NOME DA LICITANTE, E NÃO DE OUTRA EMPRESA.



#### IV - Do Direito

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os arts. 3º, 41, 43 e 55, XI, da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifamos)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifamos)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; (Grifamos)*

*....*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifamos)*



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido, vale mencionar o ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração dos critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E, se evita finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve-se dar a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244). (Grifamos).

O Pregoeiro e sua equipe, que possibilitarem a habilitação da Recorrida, e que está em desacordo com as regras do edital, revelam profundo desconhecimento das normas licitatórias, concedendo privilégio à Recorrida na disputa, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor – e nessa condição privilegia o descumprido, de forma ILEGAL.

Assim, a exigência constante do item 7.2.6, alínea “C” foi certamente determinada e elaborada por equipe técnica responsável, não podendo o pregoeiro e sua equipe validar documento que não preenche as condições do edital, por livre arbítrio, no momento do julgamento.



Com efeito, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação/desclassificação da licitante que não cumpriu com a exigência, e, por conseguinte, viola direito líquido e certo do licitante que atendeu as regras do procedimento licitatório.

Ressalte-se que, ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião da elaboração do Edital. Após a elaboração, o Edital se torna lei entre as partes e deve ser respeitado na íntegra, sendo impossível mudar "*as regras do jogo*" nas fases posteriores. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento.

Os Tribunais Superiores são unânimes em declarar ilegal a classificação de licitantes que descumprem norma editalícia. Vejamos algumas decisões que se enquadram perfeitamente ao caso em tela:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/16. CORSAN. TOMADA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM AÇO INOXIDÁVEL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2015 TRANSCRITO NO LIVRO DIÁRIO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. O edital de Pregão Eletrônico n. 105/16 previu expressamente no item 4.2.3.3 a apresentação do Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, ou os documentos previstos no Decreto Estadual nº 36.601 de 10/04/96, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.734 de 23/09/99, e na Instrução Normativa CAGE nº 2/96 de 22/08/96 que institui os procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. In casu, conforme esclarece a decisão administrativa, a impetrante, ora agravada, deixou de apresentar balanço patrimonial do ano de 2015, transcrito no Livro Diário, em desconformidade com o Decreto nº 36.601/96 em seu artigo 4º Parágrafo 1º Inciso III, deixando de juntar, também, o certificado emitido pelo CAGE. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). A lei, no caso, é a norma editalícia, que há de prevalecer,**



uma vez que estabelece as regras da licitação, as quais todos estão submetidos. Apenas se ofensiva a alguma norma de ordem pública é que se teria de afastar determinada previsão constante no edital. Mas este não é o caso do autos. Ademais, a modalidade de licitação por pregão, conquanto destinada à aquisição de bens e serviços comuns, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos. É dizer que o pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório, num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias. Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito da parte agravada, para fundamentar provimento antecipatório tendente a suspender o pregão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074176249, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/08/2017) (Grifamos)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MICROEMPRESA. INABILITAÇÃO. 1. O Município de Triunfo, amparado no edital n. 05/2016, providenciou licitação, na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. A empresa agravante aduziu ter sido inabilitada, pois não teria atendido ao previsto no item 3.2, VI, do edital, referente à habilitação fiscal (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado). Argumentou a existência de documento que provaria a inscrição no cadastro de contribuintes do Município, o qual seria suficiente, ressaltando que o contrato social elencaria as atividades pertinentes da empresa. Acrescentou que, de qualquer forma, considerando ser microempresa, poderia regularizar sua documentação posteriormente, se declarada vencedora do certame. 2. No entanto, não há nos autos qualquer prova de eventual documento que ateste inscrição no cadastro de contribuintes do Município, tampouco o próprio contrato social, e, ainda que houvesse, a empresa é confessa quanto ao fato de não ter cumprido o item 3.2, VI, do edital. Nesse sentido, do conteúdo da regra do *nemo potest venire contra factum proprium* se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas, contrariando a boa-fé objetiva. 3. **Demais, a Lei n. 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o tratando diferenciado buscado pela participante. A transgressão do edital marca a também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.** 4. Por fim, prevê o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por



ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Todavia, a empresa não apresentou toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal. Em caso de eventual restrição, que não é o caso, é que seria possível a sua regularização posterior. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70072167414, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017) (Grifamos)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MUNICÍPIO DE CANELA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE LICITANTES. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Consta expressamente em anexo do edital a exigência de que os veículos possuam ar-condicionado, não existindo surpresa. Acolher a pretensão significaria ofensa também ao princípio da isonomia, uma vez que tal critério foi aplicado a todos os licitantes, não sendo o caso de flexibilizá-lo apenas em relação à agravante. Isto sem falar-nos que deixaram de participar por não terem ônibus com ar condicionado. Se dúvida tinha em razão de alegada incompatibilidade com janelas que possam ser abertas e ventilação interna, deveria ter impugnado o edital, e não esperado o término do certame para tentar lograr êxito, mesmo não satisfazendo requisito claríssimo, necessidade de ar condicionado nos veículos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70073345647, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 21/06/2017) (Grifamos)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REFORMA EM ESCOLA PÚBLICA. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA OBRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou

dificultam a ampla participação no certame. São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que o procedimento licitatório nº 053265-1900/16-6 refere-se à contratação de profissional de nível superior para a reforma das instalações elétricas de escola pública, razão pela qual revela-se absolutamente plausível a existência de exigências de qualificação do profissional responsável pela realização da obra. Como se vê, o agir da autoridade impetrada não denota arbitrariedade alguma, ao contrário, reveste-se de legalidade pois em observância às normas estabelecidas no Instrumento Convocatório. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Por fim, tratando-se de regra pré-estabelecida, cumpria à agravante impugnar os termos do edital perante a administração até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes, conforme estabelece o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Todavia, disto não se desincumbiu, restando precluso seu direito de questionar os termos do instrumento convocatório. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072481120, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/04/2017) (Grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação,



sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015). (Grifamos).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

**Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.**

[Voto]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

## V - Da Representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas

Caso a ilegalidade persistir, ou seja, não for inabilitada a empresa, a Recorrente desde já informa que efetuará representação junto ao Tribunal de Contas de conformidade com o que estabelece o art. 113, § 1º, e ao Ministério Público com base no art. 101, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

## VI - Do Requerimento

ISSO POSTO, requer a Vossas Senhorias:

a) seja o presente recurso recebido e julgado PROCEDENTE para inabilitar a licitante PORTALNET ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ: 04.005.818/0001-58, ante o descumprimento comprovado do item 7.2.6 alínea "C" do Edital, já que apresentou o documento em nome de pessoa jurídica distinta, o que é totalmente ilegal, pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

b) Caso o Pregoeiro e sua Equipe entendam não haver razão nos argumentos expendidos, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erechim, 14 de Setembro de 2017.



ANDRE GASPARINI  
CPF: 286.914.188-26

DIRETOR

26344375/0001-62

ADD TECNOLOGIA LTDA

Rua José Duran Abal, 550 B. Jaboticabal  
CEP 99712-228

ERECHIM - RS